



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034419-52.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante YANNI DUARTE E SILVA CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS RIO PRETO LTDA. (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JULIO CESAR LOMBARDI MELLO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1034419-52.2020.8.26.0576 - São Paulo

Apelante: Yanni Duarte e Silva Confeções e Acessórios Rio Preto Ltda.

Apelado: Julio Cesar Lombardi Mello

Foro de São José do Rio Preto

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 379

AÇÃO MONITÓRIA. Cheques prescritos, num total de oito cópias. Perda apenas da executividade. Títulos abstratos, dotados de autonomia e independência. Salvo ilegalidade, inviável discussão da causa subjacente, embora incontroverso no caso que se trate de mútuo simples, ausente qualquer abusividade. Súmula 531 do STJ. Documento válido, que representa a obrigação incondicional de pagamento, não alterada por pequena rasura numa das cópias, que não compromete o todo, regular sua emissão e apresentação ao banco sacado, que o devolveu apenas por falta de fundos. Supostas comissões devidas à ré embargante e não pagas não comprovadas. Compensação que somente se dá entre dívidas certas, líquidas e vencidas. Inconformismo da ré embargante descabido, sem qualquer prova idônea que impeça a cobrança. Precedentes desta Câmara. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Apelação da ré YANNI DUARTE E SILVA CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS RIO PRETO LTDA. contra a r. sentença (fls. 133/69), cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido monitorio e improcedentes os embargos monitorios, constituindo de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora, JÚLIO CESAR LOMBARDI MELLO.

Sustenta a embargante, em suma: a rasura no cheque nº 900085 traz incerteza quanto a liquidez e emissão do documento, uma vez que o próprio cartório declarou a impossibilidade de protesto em decorrência da rasura; os valores devidos pelo Exequente à pessoa de Vania, a título de comissões, devem ser compensados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso tempestivo, isento de preparado e respondido (fls. 148).

É o relatório.

Passo a votar.

Cuida-se de ação monitória fundada em 8 cheques prescritos, devolvidos pelo banco sacado com fundamento na “alínea 11 e 12” (sem fundos), referentes a um mútuo ajustado entre as partes, como confessado pela devedora.

Ademais, conforme Sumula 531, do STJ, “Em ação monitória fundada em negócio prescrito contra emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula”.

A apelante questiona rasura em apenas um deles; no entanto, apesar da pequena rasura, mera irregularidade, não tem o condão de desnaturar ou invalidar sua emissão.

Tanto que o cheque foi devolvido pelo banco sacado pelas alíneas 11 e 44, respectivamente, “cheque sem fundos” e “apresentação após o prazo de prescrição de 6 meses”, pouco importando ao caso a falta de protesto.

Para se eximir do pagamento, cumpria à apelante comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo dos créditos representados pelos títulos, do que não se desincumbiu, inexistente prova de dívida contraposta relativa a supostas comissões.

Ademais, a **compensação somente se dá entre dívidas certas, líquidas e vencidas, do que não há mínima prova segura.**

Logo, sem a desconstituição da presunção de exigibilidade do crédito representado pelos cheques que acompanharam a petição inicial, a pretensão da apelante não comporta acolhida.

A respeito:

Ação monitória - cheque - cerceamento de defesa não verificado - impossibilidade de discussão da "causa debendi" - má-fé do portador do título não comprovada - ação julgada parcialmente procedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1020308-42.2022.8.26.0625; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025)

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO MONITÓRIA - ALEGAÇÃO DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA - PROVAS ENCARTADAS AO FEITO QUE SE MOSTRARAM SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA DEMANDA – PRELIMINAR REPELIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. CHEQUES – COMPROVAÇÃO DA CAUSA QUE DEU ORIGEM A EMISSÃO DO TÍTULO – ELEMENTO DESNECESSÁRIO – SÚMULA Nº 531, EDITADA PELO C. STJ - INEXISTÊNCIA DE ASPECTOS QUE COMPROVEM O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO, TAMPOUCO DE QUE OS TÍTULOS NÃO SÃO DEVIDOS – PROVAS ENCARTADAS AOS AUTOS QUE SE MOSTRARAM SUFICIENTES PARA O ADEQUADO DESLINDE DO FEITO – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO QUE SE MOSTRA DE RIGOR – REAPRECIAÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, PORQUE SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, E BEM CALCADA EM PROVAS - ACERTO DA R. SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1020363-12.2022.8.26.0554; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2024; Data de Registro: 16/02/2024)

Portanto, a r. sentença deve ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, voto para **NEGAR provimento** ao recurso, majorados os honorários advocatícios para 15% do valor da condenação, observada a justiça gratuita.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator